



LEI N.º 4.349 DE 18 DE JULHO DE 1990

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	135
Data:	20 / 07 / 90
<i>[Assinatura]</i>	
Assinatura	

Autoriza o Poder Executivo a contratar Operações de Crédito na forma que menciona e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto a rede bancária nacional, Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, no valor de até Cr\$ 1,5 bilhões com vencimento final para o mês de janeiro de 1991.

Art. 2º - Os recursos provenientes das Operações de Crédito de que trata o artigo anterior destinam-se à capitalização Banco do Estado do Piauí S.A. (BEP).

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir perante a Reserva Monetária (Tesouro Nacional), o débito do Banco Estado do Piauí S.A.-BEP, que em 30.04.90 era de Cr\$ 1.000.000.000, (Hum bilhão de cruzeiros), mediante as condições a seguir:

Prazo: 15 anos, com 18 meses de carência;

Encargos: Correção Monetária pelo indexador oficial, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

Garantias: Vinculação de cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

Parágrafo Único - A autorização contida neste artigo válida para o saldo existente na data da contratação, ficando o Estado autorizado a adotar a providência até 30 de setembro de 1990.

Art. 4º - Observadas as condições previstas na Lei Federal nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e no Decreto nº 99.167, de 13 de março de 1990, fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto ao Banco do Brasil S.A., o refinanciamento da dívida do Estado do Piauí junto ao Tesouro Nacional.



LEI N.º 4.349 DE 18 DE JULHO DE 1990

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	135
Data:	20 04 / 90
<i>Assinatura</i>	
Assinatura	

Autoriza o Poder Executivo a contratar Operações de Crédito na forma que men
ciona e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto a rede bancária nacional, Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, no valor de até Cr\$ 1,5 bilhões com vencimento final para o mês de janeiro de 1991.

Art. 2º - Os recursos provenientes das Operações de Crédito de que trata o artigo anterior destinam-se à capitalização Banco do Estado do Piauí S.A. (BEP).

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir perante a Reserva Monetária (Tesouro Nacional), o débito do Banco Estado do Piauí S.A.-BEP, que em 30.04.90 era de Cr\$ 1.000.000.000, (Hum bilhão de cruzeiros), mediante as condições a seguir:

Prazo: 15 anos, com 18 meses de carência;

Encargos: Correção Monetária pelo indexador oficial, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

Garantias: Vinculação de cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

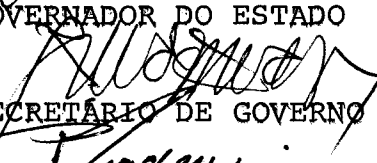
Parágrafo Único - A autorização contida neste artigo é válida para o saldo existente na data da contratação, ficando o Estado autorizado a adotar a providência até 30 de setembro de 1990.

Art. 4º - Observadas as condições previstas na Lei Federal nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e no Decreto nº 99.167, de 13 de março de 1990, fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto ao Banco do Brasil S.A., o refinanciamento da dívida do Estado do Piauí junto ao Tesouro Nacional.

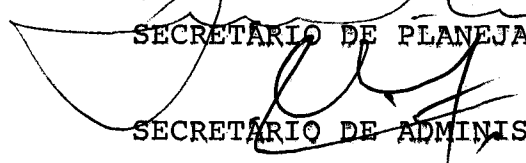
Art. 59 - O Poder Executivo fica autorizado a vincular parcelas e ceder as cotas necessárias e suficientes dos recursos transferidos pela União para o Estado do Piauí à conta do Fundo de Participação dos Estados - FPE, para garantia da liquidação do principal e acessórios das operações de que trata a presente Lei, obedecidos os limites permitidos pela legislação vigente.

Art. 60 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 18 de JULHO de 1990.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

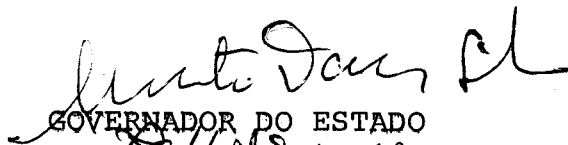
SECRETÁRIO DE FAZENDA

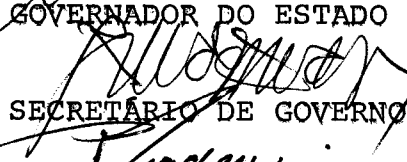
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 59 - O Poder Executivo fica autorizado a vincular' parcelas e ceder as cotas necessárias e suficientes dos recursos transferidos pela União para o Estado do Piauí à conta do Fundo de Participação dos Estados - FPE, para garantia da liquidação do principal e acessórios das operações de que trata a presente Lei, obedecidos os limites permitidos pela legislação vigente.

Art. 69 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 18 de JULHO de 1990.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO